



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010032349

INTERESSADO: ELIANE CANDIDA CASTILHO

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO.

DESPACHO Nº 2156/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO COM EFEITOS RETROATIVOS. PRETENSÃO DE ELIDIR FALTAS AO TRABALHO. DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPACHO AG Nº 317/2016; Nº 3787/2017 E DESPACHO ORIENTAÇÃO PA Nº 550/2018. A RETROAÇÃO FIRMADA NOS DESPACHOS Nº 930/2020-GAB E DESPACHO Nº 1549/2020-GAB É APLICÁVEL A OUTRAS CONJUNTURAS JURÍDICAS. DESCABIMENTO DE ANALOGIA.

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora acima identificada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, juntado no sistema em 28/09/2020, de concessão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, retroativa a 4/8/2020 a 4/9/2020, com vistas a suprir o período de ausência ao trabalho, sob o argumento de se encontrava em tramitação o processo de concessão de licença para atividade política (000015595300).

2. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do **Despacho nº 1712/2020** (000015980076), *para manifestação quanto ao pedido formulado pela servidora.*

3. A unidade jurídica manifestou-se, via **Parecer PROCSET nº 846/2020** (000016745254), alcançando as seguintes conclusões:

a) pela impossibilidade jurídica de deferimento de licença-prêmio, com efeitos retroativos, porque: i) os atos administrativos individuais possuem efeitos prospectivos, ou seja, valem para o futuro, uma vez que a sua emissão está subordinada ao cumprimento de formalidades prévias, além disso, a par do disposto no art. 135 da Lei estadual nº 20.756/2020, o servidor deverá

aguardar em exercício a outorga do afastamento em questão; ii) a concessão de licença-prêmio para justificar faltas pretéritas ao trabalho implica nulidade insanável do ato administrativo, em razão do desvio de finalidade; iii) a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, portanto, os agentes públicos podem agir apenas quando expressamente autorizados por lei;

b) o Despacho nº 1549/2020-GAB e o Despacho nº 930/2020-GAB, no item 33, da Procuradoria-Geral do Estado versam sobre o deferimento excepcional, com efeitos retroativos, de desincompatibilização para fins eleitorais, não se admitindo interpretações extensivas a outros cenários;

c) o requerimento de licença-prêmio retroativa, ademais de impróprio para regularizar faltas funcionais, não revela boa-fé do servidor com relação às suas ausências ao trabalho, posto isso, desnecessário levá-lo ao conhecimento das comissões sindicantes e de processo administrativo disciplinar.

4. As ilações acima estão condizentes com as informações funcionais da servidora, contemporâneas à apresentação do seu requerimento, relativamente à licença para atividade política, constantes do **Parecer PROCSET nº 846/2020** (000016745254) e a seguir reproduzidas:

a) o pedido da servidora de concessão da sobredita licença, a partir de 04/07/2020, em razão do registro de sua candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Anápolis-GO, datado em 28/06/2020, foi incluído no SEI em **14/08/2020** (v. 000014754738);

b) a servidora estava em usufruto de licença para o desempenho do cargo de Vice-Presidente da Diretoria Executiva do Sindicato de Enfermagem do Estado de Goiás (SIENF-GO), desde meados de 2018, com vigência até 24/08/2022 (v. 000014755544);

c) a interessada formulou ao SIENF-GO pedido de afastamento temporário das funções de direção da entidade, para fins de desincompatibilização, a partir de **03/06/2020** (v. 000014834751);

d) esteve em gozo de férias nos períodos de 04/06/2020 a 03/07/2020 (v. 000014846575) e de 05/07/2020 a **03/08/2020** (v. 000014846559);

e) noticiou a Secretaria de Estado da Saúde sobre o desligamento das suas atividades no sindicato, em correspondência eletrônica do dia **19/08/2020** (v. 000014834669), depois de provocada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

f) em consonância com as ponderações desta Procuradoria Setorial no Parecer PROCSET nº 578/2020 (v. 000014955204), aprovado pelo Despacho nº 1562/2020-GAB da Procuradoria-Geral do Estado (v. 000015319064), ao tencionar a disputa eleitoral e arrear-se do corpo diretivo do sindicato, a servidora **declinou da licença para desempenho de mandato classista**, destarte, deveria ter comunicado de imediato o fato ao seu órgão de origem – e oficializado o seu retorno ao Estado –, para, agora na qualidade de servidora pública em atividade, a autoridade superior deliberar acerca da desincompatibilização do cargo público, dependendo do município da sua lotação, ou sobre a outorga de licença para atividade política;

g) em despacho do dia 19/09/2020, a Coordenação da Regional de Saúde de Pirineus – Anápolis informou que a servidora não regressou ao serviço público e que não havia interesse em lotação da servidora nessa regional (v. 000015393966);

h) então, o Secretário de Estado da Saúde, em despacho do dia 25/09/2020, deferiu a licença para atividade política, na forma do art. 160 da Lei estadual nº 20.756/2020, sem remuneração, a partir da escolha da servidora, em convenção partidária, como candidata, em **05/09/2020**, e, com remuneração, a partir do registro da candidatura, até 10 (dez) dias após a data da eleição (v. 000015514465).

5. Em síntese, a servidora esteve afastada de suas atividades funcionais para o desempenho do cargo de Vice-Presidente da Diretoria Executiva do Sindicato de Enfermagem do Estado de Goiás (SIENF-GO), desde meados de 2018, com vigência até 24/8/2022

(v. [000014755544](#)); Ocorre que ela pediu o afastamento dessa função a partir de 3/6/2020, para fins de desincompatibilização. Usufruiu férias nos períodos de 4/6/2020 a 3/7/2020 (v. [000014846575](#)) e de 5/7/2020 a 3/8/2020 (v. [000014846559](#)); e somente comunicou o seu afastamento da atividade sindical ao seu órgão de origem em 19/8/2020. Apresentou seu pedido de licença para atividade política em 14/8/2020, portanto, fora do prazo legal e para justificar a sua ausência ao serviço requereu, em 28/9/2020, a concessão de licença prêmio de 30 dias, com efeito retroativo ao período de 4/8 a 4/9/2020, justamente para elidir as suas faltas injustificadas e regularizar a sua situação funcional.

6. O fato é que a servidora deveria ter requerido atempadamente a sua desincompatibilização, retornado ao exercício de suas funções após o término de suas férias, e aguardado em exercício o resultado do seu pleito (art. 135 da Lei nº 20.756/2020). Conforme afirmado na peça opinativa, a finalidade pretendida com a licença-prêmio requerida evidencia o desvio de finalidade, revelado por não realizar *o interesse público em recompensar uma conduta positiva do servidor voltada ao serviço público, e sim uma finalidade alheia aos anseios da coletividade, o interesse individual do agente, e o uso indevido da prerrogativa, com o fito de elidir faltas ao serviço, sem suporte legal*. E segundo entendimento firme desta Casa^[1], constitui-se uma impropriedade a concessão de afastamentos legais (licenças e férias), com efeitos retroativos, com o objetivo de regularizar faltas funcionais. Ademais, a retroação firmada nos **Despachos nº 930/2020-GAB** e no **Despacho nº 1549/2020-GAB** é específica para a desincompatibilização imposta pela legislação eleitoral, não sendo possível a sua adoção para solucionar outras conjunturas jurídicas.

7. Ante o exposto, recomendo o indeferimento da licença prêmio pleiteada pela requerente, conforme bem orientado no **Parecer PROCSET nº 846/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que acolho por seus próprios fundamentos.

8. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste **despacho referencial** às **Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, às Regionais e ao CEJUR**, este último, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

^[1] Despachos “AG” nº 317/2016, 3787/2017 e Despacho Orientação PA nº 550/2018.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 14/12/2020, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III,
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **000017192564** e o código CRC **DA2039EE**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010032349



SEI 000017192564